



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 24/10/2018

ITEM Nº 033

TC-002234/026/15

Município: Populina.

Prefeito(s): Sérgio Martins Carrasco.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Sérgio Martins Carrasco - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-08-17, publicado no D.O.E. de 01-09-17.

Advogado(s): Julio Roberto de Sant'anna Junior (OAB/SP nº 117.110).

Acompanha(m): TC-002234/126/15 e Expediente(s): TC-003332/026/16 e TC-043533/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Em análise pedido de reexame interposto (fls. 98/189), em 10/10/17, por Sérgio Martins Carrasco, Prefeito Municipal à época, em peça assinada por seu advogado, em face da decisão (fls. 75/93) proferida, em Sessão de 01/08/17, pela Primeira Câmara, que se posicionou, ao apreciar as contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Populina, pela emissão de parecer desfavorável à sua aprovação, publicado no DOE de 01/09/17 (fls. 97).

A rejeição das contas recaiu sobre o insuficiente recolhimento de encargos sociais (cota patronal – competências de junho a novembro de 2015, e pagamentos em atraso – de janeiro a maio e dezembro), com destaque para a reincidência, em função do inadimplemento dos recolhimentos previdenciários, dada a existência de acordos de parcelamento indicando débitos de exercícios anteriores.

Também contribuiu para reprovação das contas o conjunto dos resultados econômico-financeiros, evidenciado na majoração de 83,44% do déficit na execução orçamentária (de R\$ 712,8 mil, em 2014, para R\$ 1,307 milhão, em 2015), abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalente a 53,09% da despesa fixada inicial, situação negativa da dívida de curto prazo, revelando iliquidez para enfrentar compromissos mais imediatos (índice de 0,48), e aumento de 20% da dívida de longo prazo – saldo de mais de R\$ 3,5 milhões.

De sua parte, o recorrente alegou, em relação a encargos sociais, que as contribuições previdenciárias devidas no exercício foram parceladas (Lei Municipal nº 1.536/15 e Termo de Parcelamento nº 1.066/15), não ensejando prejuízo ao RPPS local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange ao déficit registrado na execução orçamentária, assinalou que, em decorrência da crise econômica, houve frustração da receita no exercício, também destacando a revisão geral anual de 4,3% concedida sobre os vencimentos dos servidores.

Sobre as alterações orçamentárias, disse que houve autorização legislativa para a suplementação ocorrida no período, além de consignar que legislação foi editada para atender convênios celebrados no âmbito federal e estadual, sem prejuízo de questionar a observância da inflação estimada para abertura de créditos adicionais, por falta de previsão legal.

Em relação ao déficit financeiro, ressaltando que os restos a pagar não processados correspondem a gastos ainda inexigíveis e os valores da folha de pagamento (pessoal e encargos) da competência de dezembro de 2015 teriam vencimento em janeiro de 2016, defendeu a existência de disponibilidade de caixa (R\$ 1,188 milhão) para arcar com as obrigações remanescentes perante fornecedores e credores municipais, no montante de R\$ 797.821,51.

Quanto à dívida de longo prazo, justificou o aumento registrado, em função do parcelamento de encargos sociais.

Por fim, requereu o provimento do recurso, de modo a alterar o parecer emanado na decisão impugnada, com a consequente aprovação das contas em análise.

A **Assessoria Técnica** (fls. 192/205), por suas unidades especializadas, não acolheu as razões ofertadas pelo recorrente.

Sob os aspectos econômico e financeiro, a ATJ assinalou que a situação negativa vem perdurando, além de influenciar os exercícios futuros, onde a gestão do atual responsável pelas contas, que se iniciou em 2013 e terminou em 2016, só obteve resultado de superávit orçamentário no primeiro ano de sua administração, sendo deficitário nos três seguintes.

Refutou a alegação de que os resultados desfavoráveis de 2015 derivam da queda na arrecadação, uma vez que houve elevação na receita arrecadada (de R\$ 16,759 milhões, no ano anterior, para R\$ 18,966 milhões de RCL), expressando os números apresentados situação de fragilidade, pois, ao final do exercício, não havia disponibilidade financeira suficiente para cobrir o endividamento de curto prazo (R\$ 2,495 milhões), composto, majoritariamente, por despesas processadas (R\$ 1,655 milhão).

Também considerou que a autorização para abertura de créditos adicionais em nível superior à taxa de inflação, além de descaracterizar o processo democrático que decidiu a locação dos recursos públicos, revelou deficiência do planejamento administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Criticou a falta de recolhimento dos encargos sociais, por prejudicar a gestão de exercícios posteriores, uma vez que transfere despesas para ser cobertas com recursos de orçamentos futuros.

No plano jurídico, a ATJ destacou, a esse respeito, que a inadimplência nos recolhimentos previdenciários é falha recorrente, contribuindo para o aumento da dívida de longo prazo.

A **Chefia da ATJ** (fls. 206) opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a reprovação das contas.

MPC (fls. 207/210) também se manifestou pelo não provimento do pedido de reexame.

SDG (fls. 212/218) opinou pelo provimento.

Considerou, para tanto, a posterior regularização dos parcelamentos previdenciários, no âmbito da Portaria MF nº 333/17, e a higidez financeira registrada no exercício.

Em relação aos encargos sociais, disse que houve o reparcèlement, pela Prefeitura, de seus débitos previdenciários junto ao RPPS local, com autorização conferida pela Lei Municipal nº 1.612/17.

Lembrou, a esse respeito, com destaque para a decisão plenária proferida nos autos do TC-39/026/14, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que o regime mais favorável, — imposto pela Lei Federal nº 13.485/17, quanto aos débitos com o INSS, e pela Portaria MF nº 333/17, sobre as dívidas com os regimes próprios —, revogaria as situações jurídicas constituídas anteriormente, estabelecendo novo rol de obrigações, cujo cumprimento deverá ser atestado por esta Corte.

Ressaltou, que, a partir da vigência deste novo aparato normativo, os efeitos de tais parcelamentos se estenderiam, de forma benéfica, aos gestores públicos cujas contas pudessem ser penalizadas por irregularidades relativas ao pagamento intempestivo de encargos sociais.

Quanto ao resultado financeiro-orçamentário, considerou que parcela do estoque de restos a pagar não processados foi cancelado em 2016 (R\$ 300.426,67 do montante de R\$ 580.168,21 inicialmente contabilizado), podendo ser deduzido referido valor do déficit financeiro calculado na inspeção (de R\$ 1,307 milhão para R\$ 1,007 milhão — equivalente a 21,13 dias de arrecadação), cujo impacto encontra-se dentro do limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal como representativo de higidez financeira, em 30 dias de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o elevado percentual de alterações orçamentárias, entendeu que a documentação apresentada pelo recorrente logrou justificá-lo, ao evidenciar a assinatura de vários convênios junto aos governos do Estado e Federal, que culminaram no registro de excesso de arrecadação, motivador da edição de créditos adicionais.

Na sequência, o **MPC** (fls. 220) ratificou sua posição anterior pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 24/10/2018 **ITEM nº 033**

Processo: TC-2234/026/15.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Populina, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Sérgio Martins Carrasco, Prefeito Municipal à época.

Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Junior (OAB/SP nº 117.110).

Acompanham: TC-2234/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Expedientes TC-43533/026/15 e TC-3332/026/16.

Em exame: Pedido de reexame interposto em face da decisão proferida, em Sessão de 01/08/17, pela Primeira Câmara, que se posicionou, ao apreciar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Populina, relativas ao exercício de 2015, pela emissão de parecer prévio desfavorável à sua aprovação.

Recorrente: Sérgio Martins Carrasco, Prefeito Municipal à época.

Em preliminar,

Recurso em termos, dele conhecido.

O recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima, dispondo de interesse de agir, para interpor recurso.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade¹.

¹ O parecer foi publicado no DOE de 01/09/17, sexta-feira (fls. 97), e a peça recursal protocolizada neste Tribunal em 10/10/17, terça-feira (fls. 98), considerando a contagem do prazo para interposição do recurso em dias úteis (Comunicado GP nº 08/2016). Nesse sentido, o prazo recursal teve início no dia 04/09/17, segunda-feira, com término em 19/10/17, quinta-feira, sendo observados, na contagem, os feriados em comemoração à Independência do Brasil (07/09/17, quinta-feira) e à Nossa Senhora Aparecida (12/10/17, quinta-feira) e a suspensão do expediente nos respectivos dias subsequentes (08/09/17 e 13/10/17, sexta-feira), nos termos do Ato GP nº 01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito,

Os aspectos suscitados pela SDG permitem a reavaliação, nesta fase processual, dos fundamentos que embasaram, em primeira instância de julgamento, a reprovação das contas em apreço.

Quanto à falta de recolhimento dos encargos sociais considero que a prática deve ser coibida, uma vez que é capaz de provocar o desequilíbrio do instituto previdenciário local.

Não é demais assinalar, a esse respeito, que efetivas providências deveriam ter sido tomadas pelo Chefe do Executivo, no gerenciamento das despesas, diante do que dispõe o artigo 9º da LRF, com o seu devido contingenciamento, sobretudo dos gastos não obrigatórios, como destacado no bojo da decisão ora impugnada, no enfrentamento de eventual dificuldade de caixa, cabendo-lhe o pertinente acompanhamento das receitas no curso da execução orçamentária.

Em que pese o meu posicionamento pessoal, externado em várias oportunidades, o fato é que o colegiado desta Corte tem aceitado o parcelamento de dívidas decorrentes do inadimplemento com o RGPS e RPPS, em destaque pela Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei Federal nº 13.485/17, e pela Portaria MF nº 333/17.

Como bem destacado pela SDG, a Lei Municipal nº 1.612/17 autorizou o reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS local, sendo celebrados novos acordos, já na gestão do mandatário seguinte, objetivando o adimplemento dos valores devidos, nos termos da referida Portaria MF nº 333/17, segundo o apurado no laudo de inspeção das Contas de 2017 (e-TC-6508/989/16-7).

Assim, em face do artigo 927, inciso V, do CPC² e do princípio da colegialidade, penso que o ponto possa ser relevado, mediante determinação para que se abstenha dessa prática.

A ausência de disponibilidade de caixa verificada no exercício (déficit financeiro de R\$ 1,307 milhão) encontra-se próximo a 01 (um) mês de arrecadação (R\$ 17,160 milhões) – equivalente a 27 dias da receita auferida, cujo parâmetro vem sendo utilizado por esta Corte, em sua jurisprudência, para avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal, podendo a falha ser relevada, a despeito das implicações no resultado obtido decorrentes do parcelamento de débitos previdenciários.

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando:

R\$ 17.160.792,15 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 1.430.066,01 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 47.668,86 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 1.307.650,83 (déficit financeiro) ÷ R\$ 47.668,86 = 27 dias.

Também comporta relevação, no âmbito das contas, as alterações orçamentárias promovidas em relação ao planejamento inicial estabelecido, considerando a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em patamar equivalente a 53,09% da despesa fixada, lembrando que a suplementação, por excesso de arrecadação, depende da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43, “caput”, da Lei nº 4.320/64.

Vale ressaltar, a esse respeito, que ações podem ser empreendidas pelo Chefe do Executivo, com o objetivo de adequar a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Ante o exposto, acompanho a SDG e voto pelo **provimento** do pedido de reexame interposto, a fim de alterar o parecer antes emitido, agora **favorável** à aprovação das Contas de 2015 da **Prefeitura Municipal de Populina**, mantendo-se as recomendações e determinações indicadas na decisão proferida em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito desta decisão.

GC-CCM-32